

Relatório Fundamentação

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805140 - e.mail: vt40.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0100312-04.2017.5.01.0044
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO DE JANEIRO E REGIAO - SINTERGIA/RJ
RÉU: COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINACAO - RIOLUZ

SENTENÇA PJe

O sindicato autor, qualificado na peça de ingresso, ajuizou ação coletiva em face da ré, alegando que a reclamada não vem calculando o adicional de periculosidade corretamente. Colacionou aos autos documentos.

Não acatada pelas partes a proposta conciliatória, foi recebida a defesa, com documentos, sustentando-se que sempre pagou a parcela postulada corretamente.

Fixou-se a alçada pelo valor apostado na exordial.

Encerrada a instrução, as partes realizaram razões finais remissivas e a derradeira proposta conciliatória foi recusada.

Manifestações do sindicato autor, reiterando os termos já expendidos anteriormente.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA / ROL DE SUBSTITUÍDOS

Quanto à legitimidade ativa do sindicato autor, nota-se que está em consonância com o artigo 8º, III da Constituição Federal, que estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos

integrantes da categoria que representam.

Tais interesses coletivos em sentido amplo podem assumir a forma de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. No parágrafo único, III, do art. 81, do Código de Defesa do Consumidor está prevista a possibilidade de realização de defesa coletiva para fins de tutela de direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum, caso do interesse ora vindicado pelo sindicato autor, de diferenças de adicional de periculosidade em razão de não haver sido calculado corretamente.

Desnecessária a apresentação do rol de substituídos pretendida pela ré, dada a representação ampla do sindicato, que envolve toda a categoria. Tanto é assim que a ação coletiva, quando julgada procedente, faz coisa julgada *erga omnes*, contemplando todos os que se enquadram naquela hipótese, nos termos do disposto no art. 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

Esse entendimento já foi sumulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da edição da Súmula 38. In verbis:

"Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa."

DA PRESCRIÇÃO

Ajuizada a presente reclamação em 14.03.2017, encontram-se inexigíveis, por força do art. 7º, XXIX, da Carta Maior, as parcelas vencidas antes de 14.03.2012, bem como inexigíveis as parcelas relativas aos substituídos cujos contratos de trabalho findaram antes de 14.03.2015, inclusive, na forma do mesmo dispositivo constitucional.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O sindicato autor ajuizou uma demanda coletiva anterior pleiteando diferenças de adicional de periculosidade e logrou êxito parcial, tendo sido deferidas diferenças de adicional de periculosidade pelo cômputo, na base de cálculo da parcela, das seguintes verbas: adicional por tempo de serviço, abonos, repouso semanal remunerado quando não incluído no salário-base e corresponde ao pagamento do salário-base dos demais dias, gratificação de função, gratificação de chefia e diária superior a 50% do salário-base. Tal demanda versou apenas pelo período até a edição da Lei 12.740/2012.

Desse modo, importante esclarecer que a presente visa atingir toda a categoria de

trabalhadores da ré admitidos antes da vigência da 12.740/2012, havendo dois grupos:

os substituídos nos autos do processo 0019600-18.2008.5.01.0052 APENAS para as diferenças a partir da vigência da Lei 12.740/2012, visto que esse período não foi objeto da demanda anterior;

(2) toda a categoria em relação às diferenças anteriores e posteriores à edição da referida lei.

Além disso, a presente demanda só abrange empregados da Ré que tenham efetivamente exercido atividades típicas de eletricitário em sistemas elétricos de potência ou instalações elétricas similares em condições de risco (nas estritas condições previstas no Decreto 93.412/86), e que tenham recebido adicional de periculosidade por essa razão.

Fixados esses limites, passa-se à análise dos argumentos das partes. É incontroverso que a reclamada vem calculando o adicional de periculosidade de seus empregados, especialmente os não abrangidos pelo acórdão de ID 8a32e7c - Pág. 2, tomando apenas o salário base.

Entretanto, a matéria já foi analisada pelas Cortes Superiores, tendo o TST editado a Súmula 191 a respeito dessa matéria. *In verbis*:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Aplicando-se, pois, o entendimento sumulado, são devidas diferenças de adicional de periculosidade, vencidas (e vincendas para os empregados que se enquadram nos termos dessa decisão e que ainda se encontram ativos), para que sejam incluídas na base de cálculo do adicional devido aos empregados que foram contratados antes da vigência da Lei nº 12.740/2012 as seguintes parcelas: adicional por tempo de serviço, abonos, repouso semanal

remunerado quando não incluído no salário-base e corresponde ao pagamento do salário-base dos demais dias, gratificação de função, gratificação de chefia e diária superior a 50% do salário-base, reportando-me aos fundamentos exarados no acórdão já mencionado.

Devidos, ainda, reflexos da parcela em férias (+ 1/3), 13º salários, adicional noturno e horas extras. Os demais reflexos postulados não procedem, visto que não evidenciado que a base de cálculo das parcelas mencionadas no rol de pedidos incluía o adicional de periculosidade.

Repita-se que, no que se refere aos substituídos da demanda anterior, as diferenças ora analisadas só são devidas a partir da vigência da Lei 12.740/2012.

DO IMPOSTO DE RENDA

Alterando entendimento anterior, deverá ser observado, quanto ao IR, o cálculo mês a mês, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias, consoante PARECER PGFN/CRJ/Nº 287/2009, sendo certo que, ante o caráter indenizatório dos juros, não há incidência de IR sobre os mesmos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Se na demanda individual o sindicato faz jus aos honorários advocatícios quando atua como assistente da parte autora, quanto mais na ação coletiva, em que atua como parte e substituto processual dos empregados.

Desse modo, devidos honorários de 15% do valor da condenação.

Dispositivo

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta 40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas deferidas na forma da fundamentação supra, que este dispositivo passa a integrar.

Juros de 1% ao mês, de forma simples, incidentes a partir do ajuizamento da presente

(Lei 8177/91) e correção monetária na forma da Súmula 381, do TST.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do reclamante.

Descontos previdenciários e fiscais na forma da Súmula 368, do TST, sendo que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas acrescidas de 1/3.

Custas de R\$ 1.000,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO ,2 de Outubro de 2017

HELEN MARQUES PEIXOTO

Juiz(a) do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 2 de Outubro de 2017

HELEN MARQUES PEIXOTO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[HELEN MARQUES PEIXOTO]



1708101549215590000059342885

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>